



ANAIS DO SEMINÁRIO INTERDISCIPLINAR DO CURSO DE DIREITO



Luta por Direitos e Enfrentamento ao Racismo no Brasil

4º NOVEMBRO NEGRO 2022

DIREITOS HUMANOS, SUJEITOS E O PRINCÍPIO DA BAGATELA: A RESISTÊNCIA DA APLICAÇÃO DESSE PRINCÍPIO COMO UM REFLEXO DA QUESTÃO RACIAL

*Camile Fonseca Silva*¹, Gabrielly Oliveira de Araujo*², Natália Mascarenhas de Abreu*³, Natiele Moreira Lopes*⁴*

RESUMO

O presente trabalho foi desenvolvido com o objetivo de analisar os efeitos da questão racial no âmbito de aplicação do Direito Penal, a partir de uma perspectiva histórico-filosófica acerca da noção dos Direitos Humanos, em contraponto à aplicação do princípio da bagatela pelo Judiciário brasileiro. Sob essa perspectiva, o Direito Penal, como um braço do poder do Estado, tende a ser mobilizado pela classe dominante a fim de manter seus privilégios e apartá-los das minorias raciais. Desse modo, os direitos fundamentais, derivados dos Direitos Humanos, em especial no que se refere à garantia do mínimo existencial para os indivíduos negros, permanecem no plano formal do Estado e não se refletem no plano material. Por conseguinte, agravam-se as desigualdades sociais. A pesquisa utilizou o método de pesquisa exploratória, a fim de favorecer o processo de sondagem de conteúdos, aprimoramento de ideias e construção de hipóteses. Ao final, tornou-se possível listar as circunstâncias que fomentam a maior incidência de indivíduos negros e de baixa renda em crimes de bagatela.

Palavras-chave: Direitos humanos. Direito penal. Princípio da bagatela. Poder Judiciário. Desigualdade racial.

1 INTRODUÇÃO

Conforme levantamento realizado pela Defensoria Pública do Estado da Bahia, no início de 2022 (período pandêmico), houve um aumento significativo no número de crimes de bagatela, em especial nos casos de furto famélico – subtração de itens de primeira necessidade, como alimentos e medicamentos, com o objetivo de garantir a sobrevivência.

Os dados disponibilizados pelo órgão evidenciam que a taxa desses crimes subiu de 11,5% em 2017 para 20,25% em 2021. Por coincidência ou não, de acordo com relatório da Organização das Nações Unidas para Alimentação e Agricultura (divulgado em julho deste ano), houve também uma crescente no número de pessoas vivendo em situação de insegurança alimentar no Brasil. Este número chegou ao patamar de 61,3 milhões de pessoas – praticamente três em cada dez habitantes do país, que possui uma população estimada em cerca de 213,3 milhões de indivíduos. Desse total, aproximadamente 15,4 milhões já enfrentaram uma insegurança alimentar grave.

Nesse contexto, os furtos famélicos chamam bastante atenção, sobretudo no que diz respeito à natureza do crime e a desproporcionalidade punitiva do Estado frente a eles. De mesmo modo, a resistência do Judiciário em aplicar a estes crimes o princípio da bagatela. O princípio da bagatela, também chamado de princípio da insignificância, é um dos princípios que estão implícitos no nosso ordenamento jurídico e serve para nortear o jurista no momento de interpretação e de aplicação da norma jurídica.

*Graduandos em Direito pela UEFS. E-mails: ¹myllefks@gmail.com, ²ogaby60@gmail.com

³nasc.abreu@gmail.com, ⁴nathyloppes774@gmail.com

Para que se possa aplicar este princípio ao caso concreto, é necessário que o delito cometido reúna quatro vetores estabelecidos em jurisprudência do STF, são eles: mínima ofensividade da conduta (de forma que não se aplica aos casos nos quais houve violência ou grave ameaça); ausência de periculosidade social da ação (a conduta do agente não pode ter, sob hipótese alguma, apresentado perigo para a sociedade); reduzido grau de reprovabilidade do comportamento e, o mais importante em nossa abordagem, a inexpressividade da lesão jurídica. Assim, nos crimes de bagatela, o agente comete uma conduta que se amolda aquilo que, dentro do código penal configura um crime, ou seja, há uma tipicidade formal. Contudo, não há uma tipicidade material – efetiva lesão ou perigo de lesão significativa ao bem jurídico tutelado pelo Direito Penal.

Desse modo, é justamente na tipicidade material, que se revela o verdadeiro sentido do princípio da insignificância. Este, deve cooperar para que o Direito Penal atue de fato em última instância, ou seja, nos casos em se faz realmente necessário cercar a liberdade de um indivíduo. Quando aplicado ao caso concreto, e apesar de existir a tipicidade formal, afasta a punição do agente responsável pela conduta criminosa. Em decorrência disso, ainda se verifica uma resistência quanto a sua aplicação. Quanto a isso, surgem questionamentos, tais como: qual o valor deve ter o bem furtado, para que a lesão possa ser considerada inexpressiva/irrisória? Não há nenhuma previsão legal ou jurisprudencial quanto a isso. Então, fica a critério do bom senso daquele que está analisando a conduta determinar se a lesão é ou não inexpressiva. Essa análise é feita pelos órgãos policiais, pelo Ministério Público, por juízes monocráticos, e em última instância, pelo STF.

Em suma, diante desse cenário, despontou-nos, inicialmente, uma curiosidade acerca da hipótese de uma maior incidência de pessoas negras e de baixa renda como autoras em crimes de bagatela. Os resultados que serão expostos mais adiante, confirmam isso. Então, nosso questionamento passou a ser outro: quais as circunstâncias que contribuem para essa situação? Ademais, por que alguns desses casos costumam chegar ao STF, que em tese deveriam tratar de casos mais relevantes? E diante disso, qual a motivação do Judiciário em não aplicar, nas primeiras instâncias, o princípio da bagatela para esses crimes?

Com o intuito de esclarecer essas indagações, assim como pela relevância social da proposta e a escassez de pesquisas sobre essa temática, nosso trabalho partiu para análise dos efeitos da desigualdade racial, nos domínios do Direito Penal, segundo uma perspectiva histórico filosófica da construção da noção dos Direitos Humanos, em contraposição à aplicação do princípio da bagatela, nos casos de furtos familiares. Para isso, utilizou-se do método de pesquisa exploratória, com a mobilização de diversas ferramentas de estudo disponíveis, tais como artigos, decisões judiciais, doutrinas, entre outras. Dentre esses referenciais teóricos, destacam-se a obra *A invenção dos Direitos Humanos*, da historiadora Lynn Hunt e do trabalho de conclusão de curso, intitulado *Furto Familiar e de Bagatela: Análise dos Pronunciamentos do MP/Bahia (2016 e 2017)*, da graduanda Edjane da Silva Marinho Souza, apresentado, no ano de 2018, à Faculdade de Direito da Universidade Federal da Bahia.

2 APRESENTAÇÃO E DISCUSSÃO DOS RESULTADOS

Inicialmente, como um meio para se entender a conjuntura hodierna, partimos para uma reflexão histórico-filosófica através da obra *A invenção dos Direitos Humanos*, na qual a historiadora Lynn Hunt propõe uma análise crítica da construção da noção de Direitos Humanos. Segundo a autora, o entendimento acerca dos Direitos Humanos requer o entendimento de que os direitos devem ser naturais (inerentes aos seres humanos), iguais (os mesmos para todos) e universais (aplicáveis por toda parte). Assim, os direitos seriam direitos humanos, quando os indivíduos, em toda parte, possuísem e usufruísem igualmente desses direitos, apenas pela sua condição enquanto seres humanos. Contudo, como é possível verificar no decurso histórico acabou sendo mais fácil aceitar o caráter natural desses direitos, do que sua universalidade ou igualdade. Assim, a autora afirma: “A revolução dos direitos humanos é sempre contínua.” (HUNT, 2007, p. 27)

Tal entendimento resulta de uma análise histórica que demonstra que, durante o século XVII, por exemplo, quando os direitos humanos surgiram no contexto da Revolução Francesa, não surgiram com o intuito de abarcar todos os indivíduos, mas sim os homens brancos, de determinada orientação religiosa e que detinham posses. Somente nas décadas seguintes, fruto de muitas lutas, que esses direitos declarados de todos os homens, por força do seu próprio conceito, se expandiram para outras categorias, como os negros, e por último as mulheres. Assim, tendo em vista que a noção de quem tem direitos e de quais são esses direitos modifica-se constantemente, ainda hoje, estamos tentando lidar com as implicações por igualdade e universalidade desses direitos, principalmente sob a ótica da questão racial.

Por conseguinte, verifica-se que entre os conteúdos programáticos mobilizados na pesquisa, têm-se o Direito Constitucional, com o princípio da dignidade humana; Filosofia do Direito, com a construção da noção de Direitos Humanos; Hermenêutica Jurídica, no que se refere a interpretação jurídica distanciada da realidade social frente aos casos de bagatela e o Direito Penal, com o princípio da insignificância e sua aplicação pelo Judiciário, também nesses casos.

Através de uma reportagem da rede Record, encontramos um exemplo real de um caso que afirma esse distanciamento do judiciário. O caso de Fabiana Soares da Silva, de 35 anos, presa em 27 de julho de 2021, em sua própria casa, localizada no interior do estado de Minas Gerais, pelo crime de furto qualificado de água.

O caso ocorreu após acusada e seu, até então companheiro, decidirem realizar um “gato de água” na residência onde moravam com o filho de 5 anos, após o fornecimento de água da família ser interrompido em razão de uma conta não paga no valor de 168,96 (cento e noventa e oito reais e noventa e seis centavos). Em seguida, funcionários da Companhia de Saneamento de Minas Gerais (Copasa) foram até a casa da mulher para fiscalizar a ruptura de lacre do hidrômetro da residência, o casal foi denunciado e Fabiana presa em flagrante, prisão essa que, posteriormente, foi convertida em preventiva e a levou a ficar detida por mais de três meses em uma penitenciária feminina do Estado de Minas Gerais.

Fabiana só conseguiu retornar para as ruas após fazer com que um bilhete contando o seu caso chegasse às mãos de uma defensora pública, que ajuizou seu pedido de *Habeas Corpus*. Inicialmente, o pedido foi feito ao Tribunal de Justiça de Minas Gerais, onde foi negado e, mediante recurso, remetido ao Supremo Tribunal de Justiça, que também se negou a conceder a medida para a detenta. Foi somente após novo recurso, que fez com que o caso chegasse ao Supremo Tribunal Federal, que o *Habeas Corpus* foi concedido pelo ministro Alexandre de Moraes.

Para além de todo o custo que a prisão desnecessária de Fabiana trouxe para o Estado, estão as consequências que gerou à vida dela que, após sair da cadeia, descobriu que o companheiro a havia deixado, não tinha mais onde morar, e devido ao tempo que esteve presa e pelo estigma que carrega consigo, suas antigas empregadoras não queriam mais os seus serviços como diarista, profissão que a possibilitava colocar comida em sua mesa. Desempregada, com um filho para criar e sem ter onde morar, Fabiana passou a viver “de favores” na casa de amigos e familiares enquanto aguardava o desfecho de seu caso.

De acordo com matéria divulgada pelo jornal Folha de São Paulo em abril de 2022, baseada em dados disponibilizados pela própria Corte, mais de 3.100 processos envolvendo recursos para a aplicação do princípio de insignificância, ou bagatela, passaram pelo Supremo Tribunal Federal desde 2010. Desse modo, o órgão, que deveria se ocupar de casos de maior importância e crimes de inconstitucionalidade, tem gastado muito tempo e recursos julgando casos que poderiam ter sido barrados ainda em primeira instância.

Apesar de estar sedimentada pelo STF desde 2004, o princípio da insignificância encontra grande resistência quanto a sua aplicação nas instâncias iniciais, o que justifica, de certo modo, o grande número de casos que chegam nas mãos dos ministros em Brasília. Em pesquisa realizada pelo Jornal Ponte, intitulada de “Famélicos: A fome que o Judiciário não vê”, a jurista Sônia Drigo afirma acreditar que a automatização do trabalho jurídico, que deveria ser interpretativo, é um dos motivos que impedem esses profissionais de arquivar os processos “insignificantes”. Ela ressalta:

Se eu recebo um furto de pão, de um Toddyinho, por que eu vou deixar isso ir para frente? Por que eu vou movimentar a máquina do Estado para uma situação que, de antemão, já sei que não vai levar a uma condenação? Porque eles estão agindo automaticamente. Eles não estão com o olhar para o fato e para a pessoa acusada. Vem um boletim de ocorrência, que vira uma verdade para o Ministério Público, que vira uma verdade para o juiz de custódia e segue para uma vara criminal. E isso vai tomando uma proporção enorme.

Todavia, mesmo frente a todos esses fatores, o Judiciário ainda resiste na aplicação do princípio, acreditando que ele abre portas para o crime, gerando nos réus uma sensação de impunidade frente aos atos praticados, e estimulando-os. “Eles acham que as pessoas cometem furtos porque gostam e que, se o Estado pegasse mais leve com isso, seria um incentivo à criminalidade.” ressalta a defensora Pública Fernanda Macedo, também em entrevista ao Jornal Ponte. Assim, juízes das primeiras instâncias se negam a aplicar o princípio, advogados recorrem, e esses casos acabam “subindo” ao STF, sobrecarregando ainda mais o Judiciário brasileiro. Segundo o ministro do Supremo Tribunal de Justiça Sebastião Reis Júnior (2022):

[...] O Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal, que são os tribunais superiores, entendem determinada situação de um jeito, não há razão lógica para que os tribunais ordinários, os tribunais de justiça, os tribunais regionais federais, ou juízes de primeira instância decidirem de forma contrária. [...] onde já se viu o Superior Tribunal de Justiça perder tempo em julgar um Habeas Corpus para trancar uma ação por insignificância onde o valor do bem furtado foi de 4,00 reais? Quanto se gastou com esse processo?

Os dados analisados foram extraídos do trabalho de conclusão *Furto Famélico e de Bagatela: Análise dos Pronunciamentos do MP/Bahia (2016 e 2017)*, da graduanda Edjane da Silva Marinho Souza. Edjane, que à época era estagiária do Ministério Público em Salvador/BA, percebeu a grande quantidade de inquéritos policiais referentes ao crime tipificado no Artigo 155 do Código Penal (Furto) – *Subtrair para si ou para outrem, coisa alheia móvel* – que chegavam até o órgão. Com isso, passou a analisar esses inquéritos, com enfoque nos furtos famélicos e de bagatela e se propôs a estudar as causas e consequências desse grande número. Por conta da sua função desempenhada no Ministério Público, a estudiosa teve uma facilidade muito grande para ter acesso a esses inquéritos, bem como para entrevistar funcionários do órgão, entre eles, promotores, a fim de entender por que esses casos aconteciam com frequência na Bahia, e o posicionamento diante deles.

A autora analisou cerca de 4.090 inquéritos e detalhou todos os processos dessa pesquisa em sua monografia de conclusão de curso. No documento são catalogados casos de furto famélico e de bagatela ocorridos entre os anos de 2016 e 2017,

na cidade de Salvador-BA, tendo como vítimas grandes e médias redes de supermercados. Os inquéritos policiais destes casos foram remetidos ao Ministério Público da Bahia que procedeu, em sua maioria, à denúncia dos envolvidos.

Da análise destes, verificou-se que, em 75% dos casos houve o oferecimento da denúncia pelo Ministério Público da Bahia, sem nenhuma consideração acerca das condições socioeconômicas dos agentes envolvidos. Ainda, 171 desses agentes eram pretos e pardos e apenas 2 eram brancos, sendo que nenhum deles possuía vínculo empregatício. Com relação aos itens furtados, 42% eram itens alimentícios e 58% eram de outra categoria que, no entanto, seriam vendidos pelos infratores para conseguir adquiri-los.

Por fim, através desses dados e das análises de reportagens de jornais e pronunciamentos de juristas que lidam com esses casos diariamente, foi possível chegar à conclusão acerca de cinco fatores que fomentam direta ou indiretamente a incidência e reincidência de indivíduos negros em furtos de bagatela, são eles:

1. Ausência de acesso à educação;
2. Ausência de oportunidade de trabalho;
3. Ausência de acesso à alimentação;
4. Ausência de moradia digna;
5. Ausência de políticas públicas.

3 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O aumento dos casos de bagatela ocorrido nos últimos anos, está diretamente associado a uma série de fatores que prejudicam a efetivação das garantias fundamentais inerentes aos cidadãos, e em última análise, a questão racial. Considerando o processo histórico de marginalização que os negros já enfrentaram, associado aos critérios raciais que segregam e determinam um tratamento diferenciado por parte do Estado, verifica-se que a não aplicação do princípio da insignificância, nos crimes de bagatela, fomenta as desigualdades sociais e é um obstáculo para o desenvolvimento eficiente da máquina jurídica.

Outrossim, revela como os direitos relativos ao mínimo existencial, muitas vezes, permanecem no plano formal do Estado e não se refletem no plano material, ou quando chegam até o plano material, não são usufruídos de modo igualitário pelos indivíduos. Sob esse viés, é possível concluir, como Silvio Almeida, em sua obra *Racismo Estrutural*, que “o Direito não é apenas capaz de extinguir o racismo, como também é por meio da legalidade que se formam os sujeitos racializados”. Ademais, que a aplicação nua e crua do texto legal sem considerar as variantes sociais gera um custo muito alto para a sociedade como um todo, do que a sua não aplicação.

REFERÊNCIAS

DOLCE, Julia; PINA, Rute. Famélicos: A fome que o Judiciário não vê. **Ponte Jornalismo**, 18 de março de 2019. Disponível em: <https://ponte.org/famelicos-a-fome-que-o-judiciario-nao-ve/> Acesso em: 10 de novembro de 2022.

FERNANDES, Lucas. Furto por fome: levantamento da Defensoria da Bahia aponta aumento de prisões por furtos famélicos em cinco anos. **Defensoria Pública do Estado da Bahia**, 15 de março de 2022. Disponível em: <https://www.defensoria.ba.def.br/noticias/furto-por-fome-levantamento-da-defensoria-da-bahia-aponta-o-dobro-de-prisoas-por-furtos-famelicos-em-cinco-anos/>. Acesso em: 06 de novembro de 2022.

HUNT, Lynn. **A invenção dos direitos humanos**: uma história/Lynn Hunt: tradução Rosaura Eichenberg. São Paulo: Companhia das Letras, 2009.

PESCARINI, Fábio. Furtos de comida e itens de necessidade são maioria em mais de 3.000 ações no STF. **Folha de São Paulo** [online], São Paulo, 06 de abr. 2022. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2022/04/furtos-de-comida-e-itens-de-higiene-sao-maioria-em-mais-de-3000-acoas-julgadas-no-stf.shtml>. Acesso em: 05 de novembro de 2022.

REPÓRTER RECORD INVESTIGAÇÃO. 1 vídeo (14 min 16 seg). Número de crimes por fome cresce com o aumento da pobreza e do desemprego no país. **Publicado pelo canal Repórter Record Investigação**, 2022. Disponível em: <https://youtu.be/0WPOLVa-HAK>. Acesso em: 06 de novembro de 2022.

SOUZA, Edjane Da Silva Marinho. **Furto famélico e de bagatela**: análise dos pronunciamentos do Ministério Público/Bahia (2016 e 2017). Tese (Graduação em Direito) – Curso de Direito, Centro de Estudos e Pesquisas Jurídicas, Universidade Federal da Bahia. Salvador, p. 64. 2018. Disponível em: <https://repositorio.ufba.br/handle/ri/26490>. Acesso em: 11 de outubro de 2022.